

PROCESSO Nº: 33910.006606/2020-05

NOTA TÉCNICA № 12/2020/DIRAD-DIFIS/DIFIS

ASSUNTO

Medidas extraordinárias de contenção da disseminação do COVID-19 - Nota Técnica n.06/2020/DIRAD-DIFIS/DIFIS — **Avaliação quanto à prorrogação da medida que determinou a suspensão do atendimento presencial obrigatório por parte das operadoras por 30 (trinta) dias a contar do dia 23/03/2020.**

introdução

- 1. Através da Nota Técnica nº 06/2020/DIRAD-DIFIS/DIFIS, emitida no bojo do presente processo, a Diretoria Colegiada da ANS deliberou e aprovou uma série de medidas temporárias propostas pela DIFIS, com prazo de vigência de 30 (trinta) dias a contar do dia 23/03/2020.
- 2. Foram aprovadas as seguintes as medidas:

"Em prosseguimento, tendo em vista que a ANS é a agência reguladora responsável pelo setor da saúde suplementar no Brasil, não há dúvidas quanto ao impacto gerado pela pandemia do COVID-19 nas suas atividades. Nesse sentido, a equipe da Diretoria Adjunta da DIFIS foi instada a se manifestar com urgência acerca de possíveis medidas extraordinárias a serem tomadas no âmbito da Fiscalização da ANS. São elas:

MEDIDA 1: Suspensão do atendimento presencial obrigatório por parte das operadoras por 30 (trinta) dias a partir de 23/03/2020;

MEDIDA 2: Alteração temporária do prazo para solução da demanda junto ao beneficiário para até 10 (dez) dias úteis na NIP assistencial a partir de 23/03/2020. Essa medida terá duração de 30 (trinta) dias; e

MEDIDA 3: Interrupção dos prazos da NIP não assistencial e dos processos sancionadores por 30 (trinta) dias a partir de 23/03/2020".

- 3. Pois bem, realizada a contagem a partir do dia 23/03/2020, o 30º (trigésimo) dia do prazo supracitado finda em 21/04/2020, terça-feira, feriado nacional de Tiradentes. Logo, quarta-feira, 22/04/2020, é o dia em que se nenhuma medida em contrário for adotada representará o marco do retorno ao fluxo regular.
- 4. Em relação as supracitadas medidas 2 e 3, restaram findos os prazos, tendo sido restabelecidos os prazos normais previstos na RN nº 388/2015.
- 5. No que tange os prazos para os processos sancionadores, a questão encontra-se abrangida pela disposição trazida pelo art.6º-C da Medida Provisória nº 928/2020 e pela orientação apresentada pelo Parecer da PROGE 00016/2020/GECOS/PFANS/PGF/AGU que determinou o seu alcance. Ficou claro que a ANS poderá produzir atos processuais enquanto vigorar o estado de calamidade pública previsto na referida Medida Provisória. Apenas não poderão correr os prazos processuais a serem praticados pelas operadoras, no exercício do contraditório. Por isso, não subsistem motivos para a manutenção da medida.

1 of 3 22/04/2020 14:47

- 6. No entanto em relação a referida medida 1, que trata da suspensão do atendimento presencial obrigatório por parte das operadoras, devido a necessidade ainda existente de isolamento social para combate do alastramento da COVID-19, torna-se necessária a revisão dessa medida pela DICOL, a partir da Nota Técnica nº 06/2020/DIRAD-DIFIS/DIFIS, com o objetivo de avaliar se deve ser mantida ou não.
- 7. Importante destacar que a Nota Técnica n. 10/2020/DIRAD-DIFIS/DIFIS não tratou da questão aqui abordada. Naquele documento são estabelecidos direcionamentos de fiscalização referentes à prorrogação de prazos da RN nº 259/2011 e das exceções aprovadas.

Da avaliação das medida aprovada para suspensão do atendimento presencial obrigatório

- 8. A transmissão comunitária do COVID-19 em todo território nacional, os números atuais apresentados pelas autoridades em relação aos casos confirmados e mortes, as medidas adotadas de contenção de disseminação dessa espécie de coronavírus, justificam a manutenção da suspensão do atendimento presencial obrigatório pelas operadoras.
- 9. Inclusive, a prorrogação dessa medida se mostra coerente com a recente decisão da DICOL, exarada na 7º Reunião Extraordinária, realizada em 17 de abril de 2020. Na ocasião foi aprovada a prorrogação do fechamento físico dos Núcleos da ANS, com base tanto em fatos notórios quanto no informado pelos chefes de núcleos da situação em suas respectivas localidades (Nota Técnica nº 1/2020/SEGER/DICOL e NOTA TÉCNICA Nº 2/2020/SEGER/DICOL).
- 10. Pelos motivos expostos, sugere-se a prorrogação da medida que definiu pela suspensão do atendimento presencial obrigatório no âmbito da RN nº 395/2016. Cabe fazer importante observação. Embora a DICOL tenha se manifestado sobre a RN nº 395/2016 em reunião posterior (525º reunião da DICOL) em conjunto com a RN nº 412/2016, tal decisão não representou novo marco, haja vista que na parte que tratou do atendimento presencial houve apenas a menção que já estava suspensa a obrigatoriedade, ou seja, pelas razões expostas, mostra-se necessário prorrogação do prazo, pelo tempo que for necessário, até que haja deliberação da Diretoria Colegiada pelo restabelecimento do atendimento presencial. E para que não fique qualquer dúvida, sugere-se que conste em ata, que tal prorrogação deve ser aplicada tanto para a RN nº 395/2016, quanto para a RN nº 412/2016.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, sugere-se prorrogação da medida extraordinária 1 por tempo indeterminado, até nova decisão em sentido contrário, à semelhança da prorrogação feita para a NOTA TÉCNICA Nº 2/2020/SEGER/DICOL (fechamento físico dos núcleos da ANS e do trabalho remoto). E, tal como indicado no item 10, que conste em ata que a prorrogação da suspensão do atendimento obrigatório se refere tanto ao disposto na RN nº 395/2016, quanto à RN nº 412/2016.

Assessor Normativo
Diretoria de Fiscalização

LALUCHA PARIZEK SILVA

Assessora Técnica de Fiscalização

Diretoria de Fiscalização

2 of 3 22/04/2020 14:47

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

Diretor Adjunto de Fiscalização Substituto Diretoria de Fiscalização

De acordo. Encaminhe-se à COADC para inclusão urgente em pauta de reunião extraordinária a ser realizada até a próxima quarta-feira, 22/04//2020.

SIMONE SANCHES FREIRE

Diretora de Fiscalização

OBS.: Atenção - Antes de assinar verifique se possui autoridade no Regimento interno da ANS para assinar este tipo de documento.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Junqueira Campos**, **Assessor(a) Normativo da DIFIS**, em 22/04/2020, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **LALUCHA PARIZEK SILVA**, **Assessor Técnico de Fiscalização**, em 22/04/2020, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por MARCUS TEIXEIRA BRAZ, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIFIS (substituto), em 22/04/2020, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE SANCHES FREIRE**, **Diretor(a) de Fiscalização**, em 22/04/2020, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **16693851** e o código CRC **443FF3F8**.

Referência: Processo nº 33910.006606/2020-05 SEI nº 16693851

3 of 3 22/04/2020 14:47